



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00046/2023

**Data de autuação**  
08/05/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

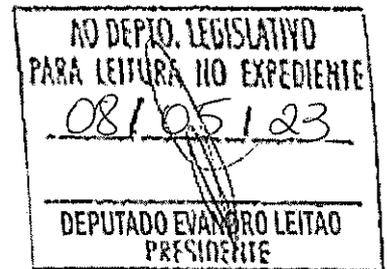
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.070 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9070 , DE 08 DE Maio DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A valorização funcional, com a concessão de ganhos para os servidores em geral, integra as diretrizes da política de pessoal do Governo do Estado. Essa mesma política, contudo, é preciso ser implementada com responsabilidade fiscal e orçamentária, evitando comprometimento financeiro para a execução de políticas públicas relevantes e mesmo a própria responsabilização dos administradores públicos.

No caso do Estado do Ceará, inobstante a grande perda de sua arrecadação na ordem de mais de R\$ 3 bilhões de reais, no último ano, o Governo se mantém firme no seu compromisso com o agente público estadual, procurando sempre garantir a esses profissionais melhores condições de trabalho e remuneratórias, claro que sem se descuidar para as possibilidades fiscais e orçamentárias.

É pensando nisso que, através deste Projeto, propõe-se, com responsabilidade, garantir aos servidores e militares estaduais revisão geral com reposição da perda inflacionária acumulada no período.

A revisão geral abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, sendo o percentual total de revisão de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), referente à inflação do exercício de 2022 (IPCA), com implantação de forma escalonada de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1º de junho de 2023. Quanto ao retroativo da revisão a janeiro, garantido no Projeto, é previsto seu pagamento no mês de dezembro de 2023



Outro importante ganho previsto no Projeto é a atualização também, no mesmo percentual da revisão geral, e já no valor total a partir de junho de 2023, dos auxílios-alimentação devidos aos servidores e aos militares estaduais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 08/05/2023 as 13:30:56



## PROJETO DE LEI

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023 e o restante a partir de 1º de agosto de 2023.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

**Art. 2º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

II - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3º do art. 43, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.920, de 24 de julho de 2007, à gratificação por encargo de participação de comissão em concurso, prevista no art. 6º da Lei nº 17.732, de 29 de outubro de 2021, à gratificação de atividade pericial, prevista no art. 9º da Lei 14.082, de 16 de janeiro de 2008;



**III** - à gratificação de serviço extraordinário prevista no art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993;

**IV** - O abono especial por reforço operacional prevista no art. 5º - A da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009;

**V** - à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e alterações;

**VI** - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 253, de 25 de agosto de 2021;

**VII** - aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), conforme disposto na Lei Complementar nº 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar nº 228, de 17 de dezembro de 2020;

**VIII** - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, conforme disposto na Lei Complementar nº 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar nº 165, de 02 de setembro de 2016, e na Lei Complementar nº 192, de 06 de março de 2019;

**Art. 4º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional nº 90, de 1º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional nº 93, de 29 de novembro de 2018.

**Art. 5º** O disposto no art. 1º, desta Lei, aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

**Art. 6º** O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1º.

**Parágrafo único.** Nas remunerações definidas nas leis publicadas no ano de 2023, em decorrência da implementação do aumento do piso nacional dos professores e o dos agentes comunitários de saúde, considera-se computada a revisão geral remuneratória prevista nesta Lei.



**Art. 7º** O auxílio-alimentação instituído nos termos da Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018, passa, a partir de junho de 2023, a ser calculado na base de R\$ 15,87 (quinze reais e oitenta e sete centavos) por dia de trabalho para os servidores que percebem remuneração que não exceda a R\$ 5.849,11 (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos).

**Parágrafo único.** A concessão do auxílio-alimentação de que trata o *caput* será autorizada pelo titular do órgão de origem do servidor e disponibilizado no portal da transparência.

**Art. 8º** O auxílio-alimentação instituído nos termos da Lei nº 15.743, de 29 de dezembro de 2014, passa, a partir de junho de 2023, a ser devido no valor de R\$ 274,63, a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará, de forma linear.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2023 09:56:22	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2023 10:03:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
09/05/2023

LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
CARMELO NETO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023**

**À MENSAGEM Nº 9.070/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

**MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO  
ARTIGO 9º, DO PROJETO DE LEI Nº  
46/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº.  
9.070/2023, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

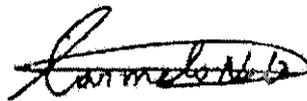
**Art. 1º - Fica modificada a redação do Parágrafo Único, do artigo 9º, do Projeto de Lei nº 46/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.070/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 9º - [...] Omissis.*

**Parágrafo Único. Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos até o último dia útil de agosto de 2023.**

**Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de maio de 2023.**



**CARMELO NETO  
DEPUTADO ESTADUAL**



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
CARMELO NETO**

**JUSTIFICATIVA**

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, com a definição de uma data específica para o pagamento do retroativo relativo ao reajuste dos meses de janeiro a maio, de 2023.

A modificação do texto, visa antecipar o direito já reconhecido aos servidores, e busca definir de forma mais precisa a data de pagamento, que servirá de injeção de recursos para movimentar a economia cearense em um mês que, historicamente, não possui um bom desempenho.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

**CARMELO NETO  
DEPUTADO ESTADUAL**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - Mensagem n.º 9.070.**

*“Modifica o Art. 8º do Projeto de Lei nº 046/2023, na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Modifica o Art. 8 do Projeto de Lei nº 046/2023, na forma que indica:

*Art 8. O auxílio-alimentação instituído nos termos da Lei nº 15.743 de 29 de dezembro de 2014, passa, a partir de junho de 2023, a ser devido no valor de R\$ 349,14 (trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), devendo ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço de ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear.*

**Art. 2º.** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023.**

**Sargento Reginauro**  
**Deputado Estadual do Ceará**  
**Líder da Bancada do União Brasil**

**JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta tem como objetivo corrigir uma disparidade existente entre os valores do auxílio-alimentação concedidos aos servidores públicos do Estado do Ceará. De acordo com o texto da mensagem, todos os servidores públicos receberão um auxílio-alimentação no valor médio de R\$ 349,14, enquanto os militares receberão um



valor de R\$ 274,63. Essa diferença de R\$ 74,51 não é justa nem coerente com o princípio de igualdade.

Portanto, a emenda busca garantir a equidade no tratamento de todos os servidores públicos, estabelecendo que o auxílio-alimentação para os militares seja equiparado ao valor médio recebido pelos demais servidores, ou seja, R\$ 349,14. Essa medida visa eliminar a disparidade existente, proporcionando um tratamento igualitário e justo para todos os profissionais do Estado.

Ao adotar essa correção, o Governador do Estado do Ceará reafirma o seu compromisso com a valorização e o reconhecimento dos militares, assegurando-lhes condições mais dignas para o desempenho de suas atividades, assim como aos demais servidores públicos. Essa equiparação dos valores reforça a justiça e a equidade no âmbito dos benefícios oferecidos, promovendo a valorização e o respeito aos militares e sua importante contribuição para a segurança e bem-estar da população cearense.

**Sargento Reginauro**

**Deputado Estadual do Ceará**

**Líder da Bancada do União Brasil**



**Assembleia Legislativa  
Do Estado do Ceará**

Fortaleza-CE, 09 de Maio de 2023.

À SUA EXCELÊNCIA SENHOR

**Deputado Carmelo Neto**

Deputado Estadual – PL

**ASSUNTO: COAUTORIA DA EMENDA Nº1 Á MENSAGEM Nº9.070/2023**

Exmo. Senhor Deputado,

Apraze-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria da Emenda nº1 á Mensagem nº9.070/2023, de sua autoria, que dispõe “MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 9º, DO PROJETO DE LEI Nº 9.070/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito

Dra.Silvana Oliveira de Sousa  
Deputada Estadual – PL

De acordo:

Deputado Carmelo Neto  
Deputado Estadual - PL



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 3 /2023 AO PROJETO DE LEI 46/2023  
(MENSAGEM N.º 9.070, DE 08 DE MAIO DE 2023).

*“Modifica o caput do art. 1º e o Parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 46/2023, na forma que indica”.*

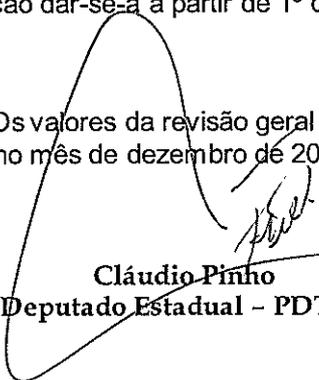
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Modifica o *caput* do art. 1º e o Parágrafo Único do art. 9º do Projeto de Lei nº 46/2023, (Mensagem nº 9.070, de 08 de maio de 2023):

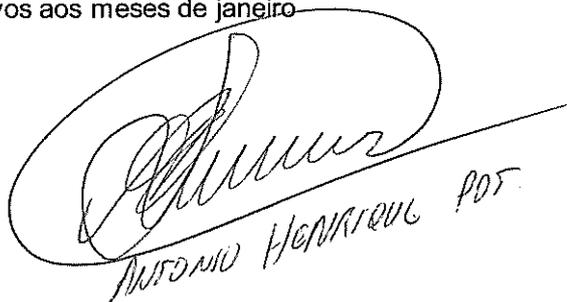
“Art. 1º. Vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 9º. (...)

Parágrafo único. Os valores da revisão geral relativos aos meses de janeiro a maio de 2023 serão pagos no mês de dezembro de 2023.”

  
Cláudio Pinho  
Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

  
ANTONIO HENRIQUE POT.

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo permitir que o reajuste dos salários dos servidores públicos estaduais e dos militares estaduais retroaja de forma integral, implantando o aumento de 5,8% a partir de 1º de janeiro de 2023.

<b>Nº do documento:</b>	00011/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 10:28:07	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 10:28:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2023  
10/05/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 11:22:48	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 11:24:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
10/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 9.070/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00046/2023 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 11:46:36	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 11:46:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
10/05/2023

### PARECER

#### Mensagem 9.070/2023 – Poder Executivo

#### Proposição n.º 00046/2023

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 9.070, de 08 de maio de 2023, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*A valorização funcional, com a concessão de ganhos para os servidores em geral, integra as diretrizes da política de pessoal do Governo do Estado. Essa mesma política, contudo, é preciso ser implementada com responsabilidade fiscal e orçamentária, evitando comprometimento financeiro para a execução de políticas públicas relevantes e mesmo a própria responsabilização dos administradores públicos.*

*No caso do Estado do Ceará, inobstante a grande perda de sua arrecadação na ordem de mais de R\$ 3 bilhões de reais, no último ano, o Governo se mantém firme no seu compromisso com o agente público estadual, procurando sempre garantir a esses profissionais melhores condições de trabalho e remuneratórias, claro que sem se descuidar para as possibilidades fiscais e orçamentárias.*

*É pensando nisso que, através deste Projeto, propõe-se, com responsabilidade, garantir aos servidores e militares estaduais revisão geral com reposição da perda inflacionária acumulada no período.*

*A revisão geral abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, sendo o percentual total de revisão de 5,8% (cinco virgula oito por cento), referente à inflação do exercício de 2022 (IPCA), com implantação de forma escalonada de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1º de junho de 2023. Quanto ao retroativo da revisão a janeiro, garantido no Projeto, é previsto seu pagamento no mês de dezembro de 2023.*

*Outro importante ganho previsto no Projeto é a atualização também, no mesmo percentual da revisão geral, e já no valor total a partir de junho de 2023, dos auxílios-alimentação devidos aos servidores e aos militares estaduais.*

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive remuneração, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais (**ADI 4433 MC, dentre outros**).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

*Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169). (in Direito Administrativo, Malheiros, 26 ed., 2001, p. 395).*

O ilustre professor Marcelo Alexandrino, nomeia como Aumento impróprio a revisão em destaque:

“A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, ‘aumento impróprio’” (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 365).

A Constituição Federal de 1988, outrossim, estabelece seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Trata-se de revisão que beneficia todos os servidores de forma genérica (sem distinções). Segundo o texto da Constituição, esta revisão deve ocorrer todos os anos, sempre na mesma data, o objetivo é o de repor as perdas decorrentes da inflação, prevendo a revisão geral anual que deve ser apresentada pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federado.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, sumulou matéria acerca do índice de correção, nesse sentido:

É inconstitucional a inculcação de reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. STF. Plenário. ADI 5584/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 3/12/2021 (Info 1040).

A Constituição Federal veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público, para evitar aumentos em cascata. Além disso, a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária afronta a autonomia dos entes subnacionais para concederem reajustes a seus servidores, bem como desrespeita o Enunciado 42 da Súmula Vinculante:

Súmula vinculante 42: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Insta também consignar que o Excelso Pretório não tem declarado inconstitucional a omissão do Poder Executivo em conceder reajuste com base em índice oficial da inflação. (Nesse sentido: ADI 2.061, Rel. Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Rel. Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Rel. Ministro Néri da Silveira; AO 192, Rel. Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Rel. Ministro Celso de Mello. RE 327.621-AgR, Rel. Min. Carlos Britto).

O Projeto de lei reajusta ainda, o auxílio alimentação no mesmo percentual auferido na remuneração, vendo que trata-se de caráter indenizatório, onde não se incorpora à remuneração. Apesar disso, também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias, dando ao Poder Legislativo, o dever de observar diretrizes trazidas pela Constituição para a fixação de todos os componentes do sistema remuneratório.

Em 2016, foi editada a EC 95, com o objetivo de limitar os gastos públicos (Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos), acrescentou o § 3º ao art. 109 do ADCT proibindo a concessão de revisão geral anual no caso de descumprimento dos limites individualizados para as despesas primárias do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União. Veja:

Art. 109 (...)

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela EC 95/2016)

Ocorre que no fim de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 113/2021, que trouxe alteração na redação do inciso II do § 1º do art. 107 do ADCT:

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

**II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.**

(...)

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre a remuneração atribuída ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará e da Constituição Federal de 1988.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem n° 9.070/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 13:22:29	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 13:22:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 46/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 16:50:58	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 16:52:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
10/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 46/2023

(oriunda da mensagem nº 9.070, de autoria do Poder Executivo)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 46/2023, oriunda da Mensagem nº 9.070, proposta pelo Poder Executivo, que promove a revisão geral da remuneração de todos os Servidores Públicos e Militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“através deste Projeto, propõe-se, com responsabilidade, garantir aos servidores e militares estaduais revisão geral com reposição da perda inflacionária acumulada no período. A revisão geral abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, sendo o percentual total de revisão de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), referente à inflação do exercício de 2022 (IPCA), com implantação de forma escalonada de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1º de junho de 2023. Quanto ao retroativo da revisão a janeiro, garantido no Projeto, é previsto seu pagamento no mês de dezembro de 2023. Outro importante ganho previsto no Projeto é a atualização também, no mesmo percentual da revisão geral, e já no valor total a partir de junho de 2023, dos auxílios alimentação devidos aos servidores e aos militares estaduais.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

## **II – projeto:**

### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

### **IV - ao Governador do Estado;**

Constata-se que não há qualquer impedimento para que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos dispositivos transcritos a seguir:

## **Constituição Federal de 1988**

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

## **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, **ou aumento de sua remuneração;**

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

Portanto, a matéria em análise está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre a remuneração atribuída ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição deste Estado do Ceará.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 46/2023, oriunda da Mensagem nº 9.070, proposta pelo Poder Executivo**, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2023 14:26:53	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2023 14:27:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/05/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2023 15:24:27	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2023 15:40:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** N°s 01, 02 e 0,3

**Regime de Urgência:** SIM: 09/05/2023.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

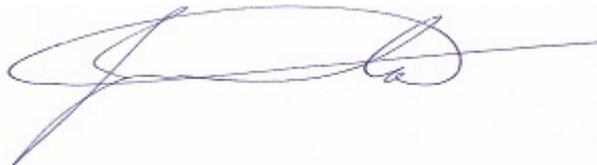
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 46/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2023 15:51:09	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2023 15:52:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
11/05/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 46/2023**

(oriunda da mensagem nº 9.070, de autoria do Poder Executivo)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 46/2023, oriunda da Mensagem nº 9.070, proposta pelo Poder Executivo, que promove a revisão geral da remuneração de todos os Servidores Públicos e Militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“através deste Projeto, propõe-se, com responsabilidade, garantir aos servidores e militares estaduais revisão geral com reposição da perda inflacionária acumulada no período. A revisão geral abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, sendo o percentual total de revisão de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), referente à inflação do exercício de 2022 (IPCA), com implantação de forma escalonada de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1º de*

*junho de 2023. Quanto ao retroativo da revisão a janeiro, garantido no Projeto, é previsto seu pagamento no mês de dezembro de 2023. Outro importante ganho previsto no Projeto é a atualização também, no mesmo percentual da revisão geral, e já no valor total a partir de junho de 2023, dos auxílios alimentação devidos aos servidores e aos militares estaduais.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 9 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem e das Emendas ora examinadas.

Aludida Mensagem propõe garantir aos servidores e militares estaduais revisão geral com reposição da perda inflacionária acumulada no período. Tal revisão abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, sendo o percentual total de revisão de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), referente à inflação do exercício de 2022 (IPCA), com implantação de forma escalonada de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1º de junho de 2023. Quanto ao retroativo da revisão a janeiro, é previsto seu pagamento no mês de dezembro de 2023. O projeto prevê ainda a atualização, no mesmo percentual da revisão geral, e já no valor total a partir de junho de 2023, dos auxílios alimentação devidos aos servidores e aos militares estaduais.

Cumprido destacar que, em virtude de atecnia legislativas, faz-se necessário promover adequações no texto do inciso II do art. 3º da proposição em análise, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

II – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art. 43, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, à gratificação por encargo de participação de comissão em concurso, prevista no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 17.732, de 29 de outubro de 2021, à gratificação de atividade pericial, prevista no art. 9º da Lei 14.082, de 16 de janeiro de 2008;

## JÁ NO TOCANTE ÀS EMENDAS:

**A emenda modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Carmelo e coautoria da Deputada Dra. Silvana, não merece prosperar**, pois, para a definição de uma data específica para o pagamento do retroativo relativo ao reajuste dos meses de janeiro a maio de 2023, faz-se necessária a elaboração de um

estudo de impacto financeiro da medida, o que não foi feito pelo nobre parlamentar. Portanto, **apresentamos PARECER CONTRÁRIO.**

**A emenda modificativa nº 02/2023, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, não merece prosperar,** pois o ilustre autor, ao propor o aumento do valor do auxílio-alimentação para todos os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, invade iniciativa exclusiva do Governador do Estado, nos termos do art. 60, §1º, inciso I, da Constituição do Ceará. Portanto, **apresentamos PARECER CONTRÁRIO.**

**A emenda modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, não merece prosperar,** pois, para que o reajuste dos salários dos servidores públicos estaduais e dos militares estaduais retroaja de forma integral, faz-se necessária a elaboração de um estudo de impacto financeiro da medida, o que não foi feito pelo nobre parlamentar. Portanto, **apresentamos PARECER CONTRÁRIO.**

Diante do exposto, convencido da importância da mensagem, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 46/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.070, proposta pelo Poder Executivo, e **PARECER CONTRÁRIO** a regular tramitação das **EMENDAS Nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023.**

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2023 08:19:33	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2023 08:19:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
12/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**10ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/025/2023**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS**

**DEPUTADO JEOVA MOTA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2023 09:00:56	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2023 09:01:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
12/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM. Emendas Modificativas n.º 01/2023, 02/2023 e 03/2023.

**Regime de Urgência:** SIM: 09/05/2023.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 46/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2023 09:08:22	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2023 09:10:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
15/05/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 46/2023

(oriunda da mensagem nº 9.070, de autoria do Poder Executivo)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 46/2023, oriunda da Mensagem nº 9.070, proposta pelo Poder Executivo, que promove a revisão geral da remuneração de todos os Servidores Públicos e Militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“através deste Projeto, propõe-se, com responsabilidade, garantir aos servidores e militares estaduais revisão geral com reposição da perda inflacionária acumulada no período. A revisão geral abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, sendo o percentual total de revisão de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), referente à inflação do exercício de 2022 (IPCA), com implantação de forma escalonada de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1º de junho de 2023. Quanto ao retroativo da revisão a janeiro, garantido no Projeto, é previsto seu pagamento no mês de dezembro de 2023. Outro importante ganho previsto no Projeto é a atualização também, no mesmo percentual da revisão geral, e já no valor total a partir de junho de 2023, dos auxílios alimentação devidos aos servidores e aos militares estaduais.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 9 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem e das Emendas ora examinadas.

Aludida Mensagem propõe garantir aos servidores e militares estaduais revisão geral com reposição da perda inflacionária acumulada no período. Tal revisão abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, sendo o percentual total de revisão de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), referente à inflação do exercício de 2022 (IPCA), com implantação de forma escalonada de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, e o restante a partir de 1º de junho de 2023. Quanto ao retroativo da revisão a janeiro, é previsto seu pagamento no mês de dezembro de 2023. O projeto prevê ainda a atualização, no mesmo percentual da revisão geral, e já no valor total a partir de junho de 2023, dos auxílios alimentação devidos aos servidores e aos militares estaduais.

Cumprido destacar que, em virtude de atecnia legislativas, faz-se necessário promover adequações no texto do inciso II do art. 3º da proposição em análise, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

II – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art. 43, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, à gratificação por encargo de participação de comissão em concurso, prevista no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 17.732, de 29 de outubro de 2021, à gratificação de atividade pericial, prevista no art. 9º da Lei 14.082, de 16 de janeiro de 2008;

## JÁ NO TOCANTE ÀS EMENDAS:

**A emenda modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Carmelo e coautoria da Deputada Dra. Silvana, não merece prosperar**, pois, para a definição de uma data específica para o pagamento do retroativo relativo ao reajuste dos meses de janeiro a maio de 2023, faz-se necessária a elaboração de um estudo de impacto financeiro da medida, o que não foi feito pelo nobre parlamentar. Portanto, **apresentamos PARECER CONTRÁRIO**.

**A emenda modificativa nº 02/2023, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, não merece prosperar**, pois o ilustre autor, ao propor o aumento do valor do auxílio-alimentação para todos os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, invade iniciativa

exclusiva do Governador do Estado, nos termos do art. 60, §1º, inciso I, da Constituição do Ceará. Portanto, **apresentamos PARECER CONTRÁRIO**.

**A emenda modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, não merece prosperar**, pois, para que o reajuste dos salários dos servidores públicos estaduais e dos militares estaduais retroaja de forma integral, faz-se necessária a elaboração de um estudo de impacto financeiro da medida, o que não foi feito pelo nobre parlamentar. Portanto, **apresentamos PARECER CONTRÁRIO**.

Diante do exposto, convencido da importância da mensagem, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 46/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.070, proposta pelo Poder Executivo, e **PARECER CONTRÁRIO** a regular tramitação das **EMENDAS Nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023**.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2023 09:43:15	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2023 09:50:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
15/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA      Data 09/05/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**

**DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2023 11:13:11	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2023 13:13:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
16/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 37ª (TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES  
PÚBLICOS E MILITARES DO PODER  
EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e o restante a partir de 1.º de agosto de 2023.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

**Art. 2.º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3.º** O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos valores constantes do anexo único do Decreto n.º 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

II – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3.º do art. 43 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 6.º, incisos I e II da Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, à gratificação por encargo de participação de comissão em concurso, prevista no art. 6.º da Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, à gratificação de atividade pericial, prevista no art. 9.º da Lei 14.082, de 16 de janeiro de 2008;

III – à gratificação de serviço extraordinário prevista no art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993;

IV – O abono especial por reforço operacional prevista no art. 5.º-A da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009;

V – à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011 e alterações;



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

VI – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 253, de 25 de agosto de 2021;

VII – aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, conforme disposto na Lei Complementar n.º 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar n.º 228, de 17 de dezembro de 2020;

VIII – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, conforme disposto na Lei Complementar n.º 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 165, de 2 de setembro de 2016, e na Lei Complementar n.º 192, de 6 de março de 2019.

**Art. 4.º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018.

**Art. 5.º** O disposto no art. 1.º desta Lei aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

**Art. 6.º** O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1.º.

**Parágrafo único.** Nas remunerações definidas nas leis publicadas no ano de 2023, em decorrência da implementação do aumento do piso nacional dos professores e o dos agentes comunitários de saúde, considera-se computada a revisão geral remuneratória prevista nesta Lei.

**Art. 7.º** O auxílio-alimentação instituído nos termos da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, passa, a partir de junho de 2023, a ser calculado na base de R\$ 15,87 (quinze reais e oitenta e sete centavos) por dia de trabalho para os servidores que percebem remuneração que não exceda a R\$ 5.849,11 (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos).

**Parágrafo único.** A concessão do auxílio-alimentação de que trata o *caput* será autorizada pelo titular do órgão de origem do servidor e disponibilizado no portal da transparência.

**Art. 8.º** O auxílio-alimentação instituído nos termos da Lei n.º 15.743, de 29 de dezembro de 2014, passa, a partir de junho de 2023, a ser devido no valor de R\$ 274,63, a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará, de forma linear.

**Art. 9.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.



# ALECE

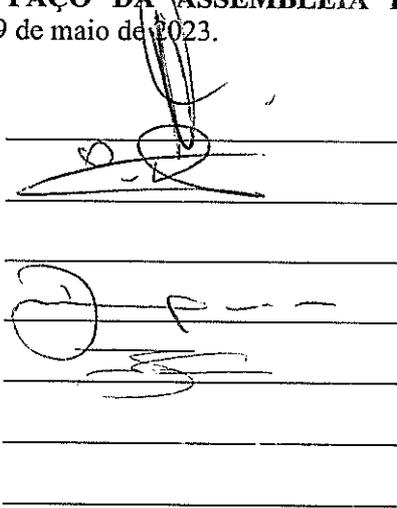
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Parágrafo único.** Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 9 de maio de 2023.



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.º SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de maio de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº088 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.355, de 10 de maio de 2023.

**ALTERA A LEI Nº17.533, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 2.º, 3.º e 4.º, com a seguinte redação:

“Art. 5.º .....

§ 2.º O Estado, por seu órgão competente, poderá celebrar, nos termos da legislação, convênio com município para a transferência de recursos visando à implantação de projeto local de relevante interesse social, por meio da regularização fundiária, a qual observará as condições estabelecidas no instrumento de parceria.

§ 3.º Poderá também o Estado, nos termos de decreto do Poder Executivo, conceder, para fins de regularização fundiária, o direito real de uso de imóvel público estadual a associação ou a cooperativas de trabalhadores rurais, objetivando a implantação de projeto produtivo destinado à agricultura familiar.

§ 4.º O Idace poderá, por decreto do Poder do Executivo, realizar o trabalho de regularização fundiária em regiões que, anteriormente qualificadas como rurais, tenham sido transformadas, por lei municipal, em áreas urbanas após o início dos trabalhos da entidade no correspondente território.” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, passa a vigorar com o acréscimo do inciso V ao art. 4.º, com a seguinte redação:

“Art. 4.º .....

V – promover a articulação entre o setor público, o setor privado, a comunidade acadêmica e a sociedade civil organizada a fim de desenvolver alternativas sustentáveis para reduzir as desigualdades no campo e erradicar a pobreza nas áreas rurais.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.356, de 10 de maio de 2023.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 3% (três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e o restante a partir de 1.º de agosto de 2023.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos valores constantes do anexo único do Decreto n.º 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

II – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3.º do art. 43 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27 de janeiro de 2011, à gratificação por encargo de participação de comissão em concurso, prevista no art. 6.º, incisos I e II, da Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, à gratificação de atividade pericial, prevista no art. 9.º da Lei 14.082, de 16 de janeiro de 2008;

III – à gratificação de serviço extraordinário prevista no art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993;

IV – O abono especial por reforço operacional prevista no art. 5.º-A da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009;

V – à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011 e alterações;

VI – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 253, de 25 de agosto de 2021;

VII – aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, conforme disposto na Lei Complementar n.º 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar n.º 228, de 17 de dezembro de 2020;

VIII – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, conforme disposto na Lei Complementar n.º 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 165, de 2 de setembro de 2016, e na Lei Complementar n.º 192, de 6 de março de 2019.

Art. 4.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018.

Art. 5.º O disposto no art. 1.º desta Lei aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6.º O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1.º.

Parágrafo único. Nas remunerações definidas nas leis publicadas no ano de 2023, em decorrência da implementação do aumento do piso nacional dos professores e o dos agentes comunitários de saúde, considera-se computada a revisão geral remuneratória prevista nesta Lei.

Art. 7.º O auxílio-alimentação instituído nos termos da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, passa, a partir de junho de 2023, a ser calculado na base de R\$ 15,87 (quinze reais e oitenta e sete centavos) por dia de trabalho para os servidores que percebem remuneração que não exceda a R\$ 5.849,11 (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos).



Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**JOÃO SALMITO FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**ANTÔNIO NEI DE SOUSA**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO**

Parágrafo único. A concessão do auxílio-alimentação de que trata o caput será autorizada pelo titular do órgão de origem do servidor e disponibilizado no portal da transparência.

Art. 8.º O auxílio-alimentação instituído nos termos da Lei n.º 15.743, de 29 de dezembro de 2014, passa, a partir de junho de 2023, a ser devido no valor de R\$ 274,63, a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará, de forma linear.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores de revisão geral relativos à incidência do percentual de 3% (três por cento), retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023, serão pagos no mês de dezembro de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### GOVERNADORIA

#### CASA CIVIL

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**, ocupante do cargo de Superintendente da Superintendência de Obras Públicas – SOP, matrícula nº 30000471, desta autarquia, a **viajar** à cidade de SÃO PAULO no dia 02/05/2023, o Superintendente participará de uma reunião em uma fábrica de asfalto com o Dep. Evandro Leitão e o Secretário Maximiliano da Casa Civil, concedendo-lhe 0,1 diária no valor unitário de R\$ 236,56(Duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), adicional fixo de 236,56(Duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)e adicional da cidade de 50% no valor de 59,14(cinquenta e nove reais e quatorze centavos),totalizando R\$ 413,98(quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos), de acordo com o artigo 3º; § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SOP. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

